



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.017

Recurso nº 95.170 - IRPJ.-EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ-SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Caracterizado o contrato de sociedade em conta de participação, improcedente a glosa de despesas correspondentes aos recursos, bens materiais ou imateriais, postos à disposição da sócia ostensiva, pela sócia oculta, necessários à consecução do objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMINAS-CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-007.054/87-43

RECURSO Nº: 95.170

ACÓRDÃO Nº: 101-80.017

RECORRENTE: CIMINAS-CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.

R E L A T Ó R I O

CIMINAS-CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A., contribuinte 'jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho 'pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 35 e seus anexos , foram apurados os seguintes fatos:

- 01) a existência de um contrato de sociedade em conta' de participação, de 01.08.83, entre a autuada (Ciminas), sócia ostensiva, e a Companhia de Cimento' Ipanema (Ipanema), sócia oculta;
- 02) a Ciminas foi autorizada, pela Ipanema, a comercia_lizar seus produtos sob a marca "Ipanema", com a indicação "sob licença da C.C.I";
- 03) a Ipanema assumiu diversas obrigações perante a Ci_minas, relacionadas com a cláusula 3ª do menciona-do contrato de sociedade em conta de participação;
- 04) nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, a Ciminas creditou à Ipanema, a débito de custos/despesas operacionais, as quantias de, respecti-vamente, Cr\$ 243.845.290,79, e Cr\$ 409.847.382,00, a título de

7.

Acórdão nº 101-80.017

retribuição pelo uso da marca "Ipanema", bem como, pela contraprestação pelas obrigações assumidas e cumpridas pela sócia oculta.

05) apesar de o contrato de sociedade prever o uso da marca "Ipanema" pela Ciminias, bem como transfêrencia de tecnologia (cláusula 2ª e 3ª, letra "d"), o mesmo não se encontra averbado no I.N.P.I.;

06) no período de 01.08.83 a 31.08.84 as empresas Ipanema e Ciminias realizaram as operações descritas' no Termo de Verificação de fls. 24/25, em resumo:

06-1) A Ipanema adquiriu da Ciminias quantidades 'variadas de "clinquer";

06-2) A Ipanema vendeu à Ciminias 443.160 sacos 'de papel para "argamix".

07) no mesmo período a fiscalização não encontrou, no estabelecimento da Ipanema, qualquer indício que se relacionasse com possível utilização de suas' instalações por parte da Ciminias

08) Apesar de intimada em 24.11.86, a Ipanema não comprovou, documentalmente, de que maneira foram colocados à disposição da Ciminias seus conhecimentos técnicos relativos à fabricação de cimento e de "marketing", nos termos do item "d" da cláusula 3ª.

09) Também não apresentou as notas fiscais relativamente ao fornecimento à Ciminias de calcário britado extraído das jazidas das localidades de Iperó e Araçoiaba da Serra-SP, bem como de gesso natural das jazidas localizadas em áreas situadas' no Município de Simões-PI.

10) A Ciminias, também intimada em 24.11.86, não com-



Acórdão nº 101-80.017

provou, em relação ao referido contrato de sociedade em conta de participação:

- 10.1) a inscrição de seu "estabelecimento" situado em George Oetterer, Iperó-SP, no CGC-MF e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
- 10.2) a averbação do contrato junto ao INPI
- 10.3) de que maneira a Ipanema colocou à sua disposição os conhecimentos relativos à fabricação de cimento e de marketing.
- 10.4) o fornecimento pela Ipanema de calcário britado extraído das jazidas localizadas em Iperó e Araçoiaba da Serra-SP.
- 10.5) a apresentação, junto às repartições competentes, das declarações de notificação do I.P.I. (modelo 1), bem como das Guias de Informação e Apuração do I.C.M., relativamente aos produtos industrializados e comercializados através de seu "estabelecimento" em George Oetterer, Iperó-SP, no período de 01.08.83 a 31.08.84.

Diante disso, a fiscalização concluiu que os valores pagos pela sócia ostensivo (Ciminas) à sócia oculta (Ipanema) eram indedutíveis, pois:

- I - O referido contrato de sociedade em conta de participação não se acha averbado no INPI; e,
 - II- Tanto a sócia ostensiva, como a sócia oculta, não comprovaram a efetiva prestação dos serviços relacionados na cláusula 3ª do mencionado contrato social.
- 

Acórdão nº 101-80.017

Valores contabilizados a débito de custos/despesas operacionais considerados indedutíveis

Ex. 1984, ano-base de 1983 Cr\$ 243.845.290,00

Ex. 1985, ano-base de 1984 Cr\$ 409.847.382,00

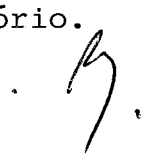
3. Na sua impugnação a autuada discorre sobre as características, natureza e demais peculiaridades da sociedade em conta de participação. Refere o art. 39, I, do RIR/80, o art. 2º do Decreto-lei nº 1.979/82 e o PN-CST nº 345/71 e o acórdão nº CSRF/01-0.061/80. Sustenta que seria impossível a averbação do contrato no INPI. Justifica as causas e os motivos do contrato de sociedade.

4. Informação fiscal a fls. 52/53 contraditando a impugnação.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 55/60, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 08.07.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65/78, protocolizado em 20.07.89, onde, a rigor, reproduz sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.017

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não há dúvida de que o contrato de sociedade celebrado em 01-08-83, entre a CIMINAS e a IPANEMA, deu nascimento a uma sociedade em conta de participação, em que a primeira figurava como sócia ostensiva e a segunda como sócia oculta.

Na verdade, nem a fiscalização, nem o julgador monocrático, questionaram a existência, a validade e a eficácia desse contrato.

O núcleo da controvérsia está na interpretação da eficácia do contrato quanto aos efeitos fiscais das obrigações assumidas pelos contratantes. Mais particularmente, quanto aos desembolsos da sócia ostensiva em função das prestações da sócia oculta.

Penso que a razão está com a contribuinte.

Com efeito, a recorrente assinalou, com precisão:

"O equívoco da decisão recorrida consiste em vislumbrar, numa autêntica sociedade em conta de participação, não a contribuição dos sócios para a finalidade comum, mas destacadamente um contrato de cessão de marca e um contrato de transferência de tecnologia, para exigir a averbação de uma sociedade oculta no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)."

Mais adiante:

"Portanto, as sociedades em conta de participação são entidades jurídicas que não podem ser ignoradas, nem se poderia, por consequência, considerar que o contrato de constituição de uma sociedade em conta de participação se poderia caracterizar como cessão de marca e transferência de tecnologia, para submetê-lo a averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial."



Portanto, o que fez a ora recorrente outra coisa não foi senão utilizar-se de instrumento jurídico válido e eficaz perante o direito tributário, partilhando com a sócia oculta os lucros resultantes de uma atividade comum de caráter esporádico.

Por outro lado, como já se demonstrou, a sociedade em conta de participação, por sua natureza ^T oculta, não comporta registro ou inscrição na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, além do que sua contabilização é feita nos livros da própria sócia ostensiva, com a posterior partilha de lucros. Partilha e não distribuição.

Com esses pressupostos, impossível seria cogitar de averbação do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por não se tratar de contrato de exploração de marca ou de transferência de tecnologia.?

Estabelece, à respeito, o Código da Propriedade Industrial:

"Art. 90 - O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante ' contrato de exploração, que conterà o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração ..."

É de notar que, nos expressos termos da cláusula 2ª do contrato de constituição da sociedade em ' conta de participação, a utilização da expressão "IPANEMA" se destinava exclusivamente a contra-distinguir os produtos comercializados pela sociedade, não envolvendo autorização ou cessão de marca, o que ficou, aliás, muito claro através ' de cláusula 8ª.

No caso, não existiu "contrato de exploração" ou de cessão de marca, mas sociedade em conta de participação.

O mesmo Código da Propriedade Industrial dispõe, ainda:

Art. 126 "Ficam sujeitas à averbação no INPI, para os efeitos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.648, de 11-02-89, os atos ou contratos' que impliquem em transferência de tecnologia."

No caso, também não existiu esse tipo de contra-to de assistência técnica.

O Ato Normativo INPI nº 15, de 11-08-1975, prevê os contratos que devem ser averbados, a saber:

7.

Acórdão nº 101-80.017

- a) Contrato de licença para exploração de patente (LEP);
- b) Contrato de licença para uso de marca (LUM);
- c) Contrato de fornecimento de tecnologia industrial (FTI);
- d) Contrato de serviços técnicos especializados (STE).

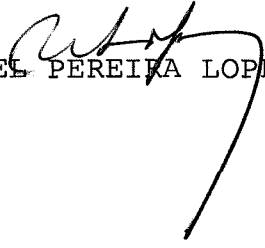
Nesses tipos de contrato, a remuneração é apurada com base em percentagem ou em valor fixo por unidade de produto, incidente ou correlacionado sobre o preço líquido de venda, ou, quando for o caso, estar também correlacionado com o lucro obtido na venda do produto.

Como se vê, todos esses tipos de contrato prevêm a REMUNERAÇÃO pela CESSÃO, o que é completamente diverso do caso ora em exame, em que se trata de forma associativa. Os contratos registráveis no INPI são contratos não-associativos em que há pagamento a título de REMUNERAÇÃO. É o que decorre do Ato Normativo INPI nº 15/75, especificamente nos itens 2.2.1, 2.5.2, 3.2.1, 3.5.2, 4.2.1, 4.5.2, alínea "c".

Sempre alude-se a remuneração e se proíbe que o contrato preveja a realização de qualquer outro serviço, ajuste ou negociação entre as partes, que não tenha relação com a licença objeto do contrato.

Trata-se sempre, de contratos de tipo comutativo e não associativo, pela razão muito simples de que o INPI não é órgão destinado a registro de sociedades e muito menos de um tipo societário, como é o caso da sociedade em conta de participação, que não pode ser registrado em qualquer órgão." (Não grifei).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR